



## Acórdão 01127/2022-6 - 2ª Câmara

**Processo:** 05205/2022-5

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2021

**UG:** CMCI - Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Responsável:** BRAS ZAGOTTO

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2021 – REGULAR – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA AO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – DAR CIÊNCIA AOS INTERESSADOS - ARQUIVAR.

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

#### 1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Bras Zagotto**.

Assinado por  
SERGIO MANOEL NADER  
BORGES  
22/09/2022 12:13

Assinado por  
LUCIANO VIEIRA  
22/09/2022 03:35

Assinado por  
MARCO ANTONIO DA  
SILVA  
21/09/2022 22:56

Assinado por  
DOMINGOS AUGUSTO  
TAUFNER  
21/09/2022 20:18

Assinado por  
LUCIÉRENE SANTOS  
RIBAS  
21/09/2022 14:00

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico 00185/2022-7**, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NContas**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 02806/2022-5**, opinou pelo julgamento **REGULAR** das contas do responsável.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 03344/2022-9**, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva e pugnou pela regularidade das contas do responsável.

**É o Relatório.**

## VOTO

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analizados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** das Contas do responsável, na forma do artigo 84, I, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico no **Relatório Técnico 00185/2022-7** e na **Instrução Técnica Conclusiva 02806/2022-5**:

#### Instrução Técnica Conclusiva 02806/2022-5

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no Relatório Técnico 185/2022, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

#### 9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, sob a responsabilidade de BRAS ZAGOTTO, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2021.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de BRAZ ZAGOTTO, no exercício de 2021, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de dar ciência ao chefe do Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 9º da Resolução TCEES 361/2022, da necessidade de cumprimento da IN 36/2016 quanto aos registros contábeis da amortização do intangível por competência.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, estando apto ao julgamento de mérito.

Assim, constato que a área técnica, em **análise aos pontos de controle predefinidos**, verificou a **existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis, não registrando inconsistências quanto a execução orçamentária, execução financeira e patrimonial**.

No entanto, em análise aos procedimentos contábeis patrimoniais – IN TC 36/2016 (item 4.7.1 do RT 00185/2022-7), o corpo técnico constatou a ausência de amortização por competência de bens intangíveis. Porém, considerando não se tratar de valor relevante, estou acolhendo o posicionamento do relatório técnico, que opinou pela não citação e por dar ciência ao gestor, na forma do art. 9º da Resolução TCEES nº 361, de 19 de abril de 2022, da necessidade de cumprimento da IN 36/2016 quanto aos registros contábeis da amortização do intangível por competência.

No tocante ao **recolhimento de contribuições previdenciárias**, do confronto entre os valores registrados pela unidade gestora e os valores devidos apurou-se que **estão dentro dos limites aceitáveis, para fins de análise das contas**. Não há registro de parcelamentos de débitos previdenciários.

Quanto aos **limites legais**, observa-se a **obediência ao limite máximo de despesas com pessoal do Poder Legislativo (2,18% da RCL ajustada)**, em atendimento aos artigos 18 a 23 da LC 101/2000.

Com base na declaração emitida, a análise técnica considerou que **o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, II a IV da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.**

Em análise ao Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo V do RGF), do ponto de vista estritamente fiscal, **constatou-se que em 31/12/2021 o Poder Legislativo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.**

No que se refere aos **limites impostos pela Constituição da República**, verifico a **obediência aos seguintes limites:**

- Gasto individual com subsídio dos vereadores;
- Gastos totais com a remuneração dos vereadores;
- Gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo;
- Gastos totais do Poder Legislativo.

Quanto à documentação encaminhada pelo Controle Interno, em atendimento a IN 68/2020, não foram apontados indicativos de irregularidades.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, acompanhando integralmente o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**

Conselheiro Relator

**1. ACÓRDÃO TC-1127/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. JULGAR REGULAR** a prestação de contas anual do **Sr. Bras Zagotto**, referente ao exercício de 2021, na forma do artigo 84, inciso I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador de despesas da **Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, dando-lhe quitação;

**1.2. DAR CIÊNCIA** ao chefe do Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 9º da Resolução TCEES 361/2022, da necessidade de cumprimento da IN 36/2016 quanto aos registros contábeis da amortização do intangível por competência.

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado.

**2.** Unânime, nos termos do voto do então relator, conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, computado conforme o art. 86, § 2º do Regimento Interno.

**3.** Data da Sessão: 16/09/2022 – 37ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

**4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator, nos termos do artigo 86, § 4º do Regimento Interno do TCEES).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator, nos termos do artigo 86, § 4º do Regimento Interno do TCEES**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**